



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Referência: 8501353-58.2020.8.06.0026

Assunto: Comunicação

Interessado: 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 202/2020/CGJCE

O Desembargador Luis Gustavo Barbosa de Oliveira da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminha cópia de decisão (fls. 02/15) proferida no Habeas Corpus Cível (1269), em referência ao processo nº 0706777-90.2020.8.07.0000, impetrado pela Defensora Pública do Distrito Federal, o qual, em suma, concedeu ordem preventiva, determinando, *ipsis litteris*:

(...) a suspensão do cumprimento de todas as ordens de **prisão civil** no âmbito do Distrito Federal, em **decorrência de inadimplemento de prestação alimentar**, bem como para que os Juízes das Varas de Família do Distrito Federal e, eventualmente, precatórios, se abstêm de analisar pedidos de prisão, decretá-la ou autorizar o cumprimento dos mandados, seja no curso dos procedimentos de cumprimento de sentença ou de execuções de alimentos, ou em razão das cartas recebidas, enquanto perdurar a situação de **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)** ou o **Estado de Transmissão Comunitária do coronavírus (covid-19)**, a critério do juiz de primeiro grau.

Encaminhem-se cópia desta decisão à Corregedoria de Justiça do Distrito Federal, para dar conhecimento do seu inteiro teor às Varas de Família ou Varas Cíveis com competência para julgamento de causa de Família no âmbito do Distrito Federal, e às Varas de Precatória, de modo a conferir-lhe a mais ampla publicidade e efetividade.

Solicite-se ao e. Corregedor que se digne a conferir publicidade a esta decisão junto aos demais órgãos do Poder Judiciário das outras unidades da Federação, em razão de eventual envio de cartas para cumprimento de ordem de prisão no âmbito desta unidade federativa. (...)

Devidamente encaminhados os autos ao Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior, à fl. 22, emitiu parecer, no sentido de:

“Assim, **sugere-se** a Vossa Excelência que determine a comunicação da mencionada decisão a todas as Varas com competência para julgamento das causas de família da Justiça Estadual, para conhecimento, determinando, em seguida, o arquivamento deste procedimento.”

Examinando os autos, verifica-se a pertinência das sugestões, razão pela qual acolhe-se o parecer, a fim de determinar a expedição de Ofício Circular a todas as Varas

competentes para julgamento das causas de família do Estado, via malote digital e e-mail funcional, bem como a todos os Juízes Corregedores Permanentes, via PEX, para conhecimento.

Empós, arquive-se.

À Gerência Administrativa para expedientes necessários **urgentes**.

Fortaleza, ____ de maio de 2020.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça

TEODORO SILVA
SANTOS:1018493
7353

Assinado de forma digital
por TEODORO SILVA
SANTOS:10184937353
Dados: 2020.05.13 18:39:28
-03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8072020880232

Nome original: SEI_0005792_2020 OF 120-GC.pdf

Data: 13/04/2020 16:01:59

Remetente:

Diana Lopes de Andrade Mesquita

Posto de Serviço de Protocolo Administrativo - PPA-ERC

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamos OF. 120 GC. ASSUNTO: PA SEI 0005792 2020 - Comunica decisão proferida no Habeas Corpus Cível 0706777-90.2020.8.07.0000 - 4^a Turma Cível - TJDFT



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

GC
GABINETE DA CORREGEDORIA

PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO A, 3º ANDAR, ALA B, SALA 311 | CEP 70094-900, Brasília-DF
| @fax_unidade@ (fax) | gc@tjdft.jus.br

Ofício-circular 120/GC

Brasília, 06 de abril de 2020.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Corregedor(a)-Geral da Justiça do Estado

**Assunto: PA SEI 0005792/2020 - Comunica
decisão proferida no Habeas
Corpus Cível 0706777-90.2020.8.07.0000 - 4ª
Turma Cível - TJDFT.**

Senhor Corregedor(a)-Geral,

De ordem do Exelentíssimo Corregedor da
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,
Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa, encaminho a
Vossa Excelência, **para ciência**, cópia da decisão
proferida nos autos do *Habeas Corpus* Cível 0706777-
90.2020.8.07.0000 - 4ª Turma Cível deste Tribunal de
Justiça.

Atenciosamente,

OSVALDO TOVANI
Juiz Assistente da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Tovani, Juiz(a) Assistente**, em
07/04/2020, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tjdf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **1330224** e o código CRC **010D655B**.

0005792/2020

1330224v5



06/04/2020

Número: **0706777-90.2020.8.07.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**

Última distribuição : **19/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA

Processo referência: **0701453-50.2019.8.07.0002**

Assuntos: **Alimentos, Alimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|-----------|
| DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRANTE) | |
| FAGNER MONTEIRO DA CRUZ (PACIENTE) | |
| FRANK HENRIQUE DA LUZ (PACIENTE) | |
| ALCIR XAVIER VITORIA JUNIOR (PACIENTE) | |
| MARCELO MARIANO MATIL SETUBAL (PACIENTE) | |
| NILTON MARTINS BARBOSA (PACIENTE) | |
| ANDRE LUIZ SOUZA SILVA (PACIENTE) | |
| LOURIVALDO SOUZA LIMA (PACIENTE) | |
| CARLOS ROGERIO MONICI (PACIENTE) | |
| ALEX MARTINS DOS SANTOS (PACIENTE) | |
| EDIVAN DA CONCEICAO (PACIENTE) | |
| JOSE MATOS DA SILVA (PACIENTE) | |
| GIL ALVES DE LIMA NETO (PACIENTE) | |
| OSMÁRIO FERREIRA DE SOUSA (PACIENTE) | |
| DANIEL AIRES FALCÃO (PACIENTE) | |
| GILBERTO MARIA DE OLIVEIRA (PACIENTE) | |
| GILVANES PEREIRA DE ARAUJO (PACIENTE) | |
| GLENCLIO SANTOS DE SOUZA (PACIENTE) | |
| ALCEU DE SOUSA (PACIENTE) | |
| JAMERSON DOS SANTOS FERREIRA (PACIENTE) | |
| JUDSON DOS SANTOS BARROS (PACIENTE) | |
| RAFAEL PEREIRA (PACIENTE) | |
| RAFAEL PEREIRA (PACIENTE) | |
| JEFERSON NUNES MONTEIRO (PACIENTE) | |
| CELIO AFONSO DE JESUS (PACIENTE) | |
| FRANCISCO VALDEMIR SOARES DE SOUSA (PACIENTE) | |
| JEFFERSON FRANCISCO PINHEIRO ARAUJO (PACIENTE) | |
| LEONARDO DE LIMA REGO (PACIENTE) | |
| MAURICIO CORDEIRO DE PAULA (PACIENTE) | |

| | |
|--|--|
| JUÍZOS DAS VARAS DE FAMÍLIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE) | |
|--|--|

| | |
|----------------------|--|
| Outros participantes | |
|----------------------|--|

| | |
|---|--|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (FISCAL DA LEI) | |
|---|--|

| Documentos | | | |
|------------|-----------------------|-----------|------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |

| | | | |
|----------|---------------------|-------------------------------|--------|
| 15457689 | 06/04/2020 12:41 | <u>Ofício</u> | Ofício |
|----------|---------------------|-------------------------------|--------|

4^a TURMA CÍVEL

Ofício/4^aTCIVEL

Brasília, 6 de abril de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor

**DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS**

HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Comunicação de decisão proferida em *Habeas Corpus*

Número do processo: 0706777-90.2020.8.07.0000

Classe judicial: HABEAS CORPUS CÍVEL (1269)

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PACIENTE: FAGNER MONTEIRO DA CRUZ e outros**

**AUTORIDADE: JUÍZOS DAS VARAS DE FAMÍLIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL**

Senhor Corregedor,

Ofício (1328796) SEI 0005792/2020 / pg. 5



Número do documento: 20040612410082200000015039998

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040612410082200000015039998>

Assinado eletronicamente por: ALBERTO SANTANA GOMES - 06/04/2020 12:41:00

Num. 15457689 - Pág. 1

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Gustavo de Oliveira, comunico a decisão proferida no *Habeas Corpus* em epígrafe.

Respeitosamente,

Alberto Santana Gomes

Diretor de Secretaria da 4^a Turma Cível





03/04/2020

Número: **0706777-90.2020.8.07.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira**

Última distribuição : **19/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA

Processo referência: **0701453-50.2019.8.07.0002**

Assuntos: **Alimentos, Alimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|-----------|
| DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRANTE) | |
| FAGNER MONTEIRO DA CRUZ (PACIENTE) | |
| FRANK HENRIQUE DA LUZ (PACIENTE) | |
| ALCIR XAVIER VITORIA JUNIOR (PACIENTE) | |
| MARCELO MARIANO MATIL SETUBAL (PACIENTE) | |
| NILTON MARTINS BARBOSA (PACIENTE) | |
| ANDRE LUIZ SOUZA SILVA (PACIENTE) | |
| LOURIVALDO SOUZA LIMA (PACIENTE) | |
| CARLOS ROGERIO MONICI (PACIENTE) | |
| ALEX MARTINS DOS SANTOS (PACIENTE) | |
| EDIVAN DA CONCEICAO (PACIENTE) | |
| JOSE MATOS DA SILVA (PACIENTE) | |
| GIL ALVES DE LIMA NETO (PACIENTE) | |
| OSMÁRIO FERREIRA DE SOUSA (PACIENTE) | |
| DANIEL AIRES FALCÃO (PACIENTE) | |
| GILBERTO MARIA DE OLIVEIRA (PACIENTE) | |
| GILVANES PEREIRA DE ARAUJO (PACIENTE) | |
| GLENCLIO SANTOS DE SOUZA (PACIENTE) | |
| ALCEU DE SOUSA (PACIENTE) | |
| JAMERSON DOS SANTOS FERREIRA (PACIENTE) | |
| JUDSON DOS SANTOS BARROS (PACIENTE) | |
| RAFAEL PEREIRA (PACIENTE) | |
| RAFAEL PEREIRA (PACIENTE) | |
| JEFERSON NUNES MONTEIRO (PACIENTE) | |
| CELIO AFONSO DE JESUS (PACIENTE) | |
| FRANCISCO VALDEMIR SOARES DE SOUSA (PACIENTE) | |
| JEFFERSON FRANCISCO PINHEIRO ARAUJO (PACIENTE) | |
| LEONARDO DE LIMA REGO (PACIENTE) | |
| MAURICIO CORDEIRO DE PAULA (PACIENTE) | |

| | |
|--|--|
| JUÍZOS DAS VARAS DE FAMÍLIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE) | |
|--|--|

| | |
|----------------------|--|
| Outros participantes | |
|----------------------|--|

| | |
|---|--|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (FISCAL DA LEI) | |
|---|--|

| Documentos | | | |
|------------|-----------------------|-----------|------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |

| | | | |
|----------|---------------------|--------------------------------|---------|
| 15448165 | 03/04/2020 21:07 | <u>Decisão</u> | Decisão |
|----------|---------------------|--------------------------------|---------|

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública, para estender os efeitos da liminar já deferida neste *Habeas Corpus*, aos presos não considerados na respectiva decisão, assim como de todos aqueles que possam vir a sofrer a limitação no seu direito de locomoção, em razão de inadimplemento de prestação alimentar. Para tanto, pugnou para que fosse obstado o cumprimento dos mandados de prisão em aberto ou fossem expedidas novas ordens pelas varas de família, pelo menos enquanto viger o quadro de pandemia por coronavírus decretado pela Organização Mundial de Saúde, igualmente reconhecido pelo governo brasileiro.

Ao final, pugnou para que a decisão nesta ação mandamental abarcasse todos aqueles que estivessem ou pudessem ser colocados em idênticas condições dos pacientes nomeados na inicial.

É o que importa a relatar para apreciação do pedido.

O *Habeas Corpus*, instrumento de garantia do direito fundamental de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF), foi impetrado inicialmente pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em favor de vinte e oito pacientes, todos presos por dívida alimentar e aguardando o pagamento da respectiva prestação ou o transcurso do prazo de encarceramento (§3º, art. 528, CPC) no interior de estabelecimento prisional.

Inicialmente foi deferida liminar, para determinar a soltura dos presos, sem prejuízo de nova apreciação pelos juízos de origem depois de passada a emergência em saúde pública de importância nacional.

Nesta oportunidade, a impetrante requereu a extensão da ordem para contemplar os presos não favorecidos pela respectiva decisão e aqueles que venham ser presos neste momento de pandemia pelo COVID-19. Para tanto, informou a prisão de Anderson Fernando da Silva Melo, em 31/03/2020, e MAURÍCIO NUNES MACHADO, desde 12/03/2020, todos alojados na carceragem da Polícia Civil.

Primeiro, é preciso ressaltar que, entre a decisão proferida nestes autos e o novo pedido formulado pela impetrante, o Superior Tribunal de Justiça estendeu a todo o território nacional liminar anteriormente deferida no bojo do HC n. 568.021/CE.

A decisão foi lavrada nos seguintes termos:

“*Vistos etc.*

A Defensoria Pública da União apresenta pedido de ampliação do polo ativo do presente writ sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 92/97.

Ponderou que o pedido de sua admissão tem por objetivo de promover, em escala federal, a tutela de todas as pessoas reclusas em razão de dívida de alimentos, porque privados de sua liberdade em meio à pandemia do Covid-19.

Reputou importante a necessidade de uniformização de tratamento a todos que se encontram na mesma situação, pois "nem todos os judiciários das unidades da federação conheceram e julgaram a questão (ex. Goiás) e, os que julgaram, não o fizeram da mesma forma (o Tribunal de Justiça de São Paulo negou a liminar)" (fl. 115).

Referiu que, no atual contexto, em que ocorre o surto da COVID-19 em todo o território brasileiro, quase duas mil pessoas estão com suas liberdades cerceadas por força de decretos de prisão civil decorrentes



determinando o seu ingresso nos autos na qualidade de impetrante e determino a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar.

Ressalto que as condições de cumprimento da prisão domiciliar serão estipuladas pelos juízos de execução de alimentos, inclusive em relação à duração, levando em conta as medidas adotadas pelo Governo Federal e local para conter a pandemia do Covid-19.

A presente decisão, entretanto, não revoga a adoção de medidas mais benéficas eventualmente já determinadas pelos juízos locais.

Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação para imediato cumprimento.

Brasília (DF), 26 de março de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator”

Mas apesar da determinação do Sodalício Superior, a Defensoria Pública sustenta que haveria margem para que detenções fossem mantidas ou ocorressem. De fato, e salvo melhor juízo, a obtenção do benefício da prisão domiciliar pressuporia a passagem pelo sistema prisional local, cuja permanência, ainda que breve, não seria a mais recomendável.

A duas, quando do exame do HC 568.021/CE, embora houvesse o pedido inicial de suspensão dos mandados de prisão pendentes de cumprimento, não teria havido a manifestação expressa do exmo. Ministro relator, de sorte que inexistiria empecilho para conhecimento desse fundamento nesta instância ordinária.

De qualquer sorte, ainda que se entenda que essa não seria a melhor interpretação, é irrefutável que existem situações pendentes no âmbito do Distrito Federal, seja porque faltaria reanálise do caso concreto, seja porque a decisão não abarcaria as prisões supervenientes, sendo essa a causa de pedir a Defensoria Pública do Distrito Federal neste momento.

E conforme expressamente consignado na liminar do STJ, estariam ressalvadas as decisões das instâncias judiciais ordinárias mais benéficas aos enclausurados:

“A presente decisão, entretanto, não revoga a adoção de medidas mais benéficas eventualmente já determinadas pelos juízos locais.”

Considerando que a liminar neste remédio heroico franqueou aos pacientes a liberdade plena, em contraposição ao regime domiciliar deferido pelo Superior Tribunal de Justiça, conclui-se pela competência e possibilidade de prosseguir na análise do pedido superveniente formulado por aquela que atua como *custus vulnerabilis*.

Todas essas considerações são necessárias, porque não se pretende sobrepor à decisão da instância especial, pelo contrário, mas fazer prevalecer os fundamentos que levaram à sua prolação, de modo que sejam alcançados todos os devedores de prestação alimentar que estiverem em igual condição àqueles já agraciados, tudo em nome do princípio da isonomia, segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional.



A possibilidade de concessão de ordem preventiva, para afastar eventual ameaça de violência ou coação ao direito de ir e vir, está prevista na Carta Magna (inciso LXVIII), como na lei processual disciplinadora do rito *habeas corpus* (art. 647, CPP), referindo-se a doutrina a essa modalidade de proteção judicial como **salvo conduto**.

Leciona Júlio Fabbrini Mirabete, “Processo Penal”, Atlas, 2^a ed., p. 681:

“Quando se destina a afastar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção já existente, o **habeas corpus** é chamado de liberatório ou repressivo. Mas pode ser empregado quando existe apenas uma ameaça à liberdade de locomoção, recebendo a denominação de **habeas corpus** preventivo. Nesta hipótese, é expedido um salvo-conduto assassinado pela autoridade competente. Salvo-conduto, do latim **salvus** (salvo) **conductus** (conduzido), dá a precisa ideia de uma pessoa conduzida a salvo”.

Embora o *habeas corpus* tenha sido concebido inicialmente para a defesa individual da liberdade de locomoção (art. 5º, inciso LXVIII), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 143.641, secundado pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 516.519), admitiu a impetração da ordem em caráter coletivo e na defesa de indivíduos que se encontrarem na mesma condição de fato ou de direito.

Este *mandamus* reveste-se de caráter humanitário, pois objetiva impedir o contágio de devedores prestação alimentar, mas presos em razão da inadimplência, conforme já sublinhado na decisão primeira.

Em que pese a liminar já deferida no âmbito deste Tribunal e do STJ, novos pedidos de prisão são formulados todos os dias e apreciados pelos MM. Juízes de primeiro grau. E quando acolhidos, levam à expedição dos respectivos mandados e posterior cumprimento pelas autoridades policiais.

Enfim, no âmbito do Distrito Federal, essa situação tem levado ao encarceramento dos devedores nas mesmas condições de risco anteriormente reconhecidas e ensejando a permanência deles por algum prazo no sistema carcerário, pelo menos até que o juiz competente se manifeste pela eventual flexibilização da medida.

Retratando essa situação, a impetrante comunicou a prisão de MAURÍCIO NUNES MACHADO em 12/03/2020, por força de ordem de prisão expedida pela 1^a Vara de Família de Santo Amaro/SP (ID 15422890, pag. 2), conforme informação prestada pela polícia civil; e ANDERSON FERNANDO DA SILVA MELO, preso em 31/03/2020, em cumprimento a mandado expedido pela 2^a Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião.

Embora haja alguma oscilação na jurisprudência na definição da autoridade coatora e o órgão competente para efeitos de impetração de *habeas corpus* (STF/CJ 5119, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 26/08/1969, DJ 14-11-1969 PP-05433 EMENT VOL-00784-01 PP-00046; STJ HC 17.427/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 08/10/2001, p. 209 e; Acórdão 704130, 20130020178486HBC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 2^a Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2013, publicado no DJE: 20/8/2013. Pág.: 152), é certo que, ao trazer à apreciação a prisão do paciente MAURÍCIO para o âmbito deste *writ*, se estará apenas dando cumprimento à ordem do Superior Tribunal de Justiça, quanto à determinação para que fossem revistas todas as detenções por dívida alimentar, já convertidas em prisão domiciliar por força da respectiva liminar, restando ao juiz apenas fixar as condições a serem observadas pelo beneficiado.

E diante da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada pela Portaria n. 188/GM/MS, em 03/02/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e posterior declaração de Estado de Transmissão Comunitária do Coronavírus (Covid-19) pela Portaria 455/GM/MS, de 20/03/2020, vivencia-se situação excepcional a justificar o conhecimento da impetração na forma do art. 649 do Código de Processo Penal, em favor também desse paciente, até porque é nesta unidade da federação que se encontra mantido em cárcere.



condições de salubridade para seu cumprimento nos estabelecimentos prisionais desta unidade da federação, portanto, sujeita à jurisdição deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

É importante reprimir o que restou consignado na decisão de ID 15293527, quando da apreciação e deferimento da medida liminar, isto é, que apesar da situação diferenciada do sistema carcerário do Distrito Federal, que oferece condições gerais boas e suficientes em tempos de normalidade, no momento especial ora vivenciado não se pode precisar a margem de risco de contágio dos internos, evidenciando-se desproporcionalidade entre a natureza da obrigação descumprida e a segregação persuasiva.

Desta forma, os fundamentos alhures expostos continuam válidos e atuais, porque crepitante a situação grave de emergência na saúde pública, logo não seria razoável manter os desobedientes civis expostos a riscos que sobrepõem à própria vida ou saúde.

Ante o exposto, defiro o pedido de extensão dos efeitos da decisão de ID 15293527 a ANDERSON FERNANDO DA SILVA MELO e MAURÍCIO NUNES MACHADO e determino a imediata soltura se por outro motivo não estiverem presos, e enquanto perdurar a situação de **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou o Estado de Transmissão Comunitária do coronavírus (covid-19)**, a critério do juízo de primeiro grau.

Oficie-se ao juízo deprecado com relação a soltura de MAURÍCIO, encaminhando-se cópia desta decisão.

Na mesma medida, CONCEDO ORDEM PREVENTIVA nos termos da fundamentação supra, para DETERMINAR a suspensão do cumprimento de todas as ordens de **prisão civil** no âmbito do Distrito Federal, em **decorrência de inadimplemento de prestação alimentar**, bem como para que os Juízes das Varas de Família do Distrito Federal e, eventualmente, precatórios, se abstêm de analisar pedidos de prisão, decretá-la ou autorizar o cumprimento dos mandados, seja no curso dos procedimentos de cumprimento de sentença ou de execuções de alimentos, ou em razão das cartas recebidas, enquanto perdurar a situação de **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou o Estado de Transmissão Comunitária do coronavírus (covid-19)**, a critério do juízo de primeiro grau.

Encaminhem-se cópia desta decisão à Corregedoria de Justiça do Distrito Federal, para dar conhecimento do seu inteiro teor às Varas de Família ou Varas Cíveis com competência para julgamento de causa de Família no âmbito do Distrito Federal, e às Varas de Precatória, de modo a conferir-lhe a mais ampla publicidade e efetividade.

Solicite-se ao e. Corregedor que se digne a conferir publicidade a esta decisão junto aos demais órgãos do Poder Judiciário das outras unidades da Federação, em razão de eventual envio de cartas para cumprimento de ordem de prisão no âmbito desta unidade federativa.

Oficie-se igualmente à Direção Geral da Polícia Civil acerca desta decisão, a fim de cientificar todas suas unidades operacionais e de custódia para que se abstêm de cumprir os mandados de prisão por dívida alimentar em aberto até nova ordem.

Expeçam-se alvarás de soltura em favor de ANDERSON FERNANDO DA SILVA MELO e MAURÍCIO NUNES MACHADO, se por outro motivo não estiverem presos.

Retifique-se a autuação para incluir seus nomes no rol de pacientes.

Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Diante do aditamento do pedido e seu acolhimento, facuto à doutra Procuradoria de Justiça a se manifestar em complemento às judiciosas razões já declinadas em ID 15297040, antes de submeter este processo a julgamento pela 4^a Turma.

Por fim, tornem os autos conclusos.



Brasília/DF, 3 de abril de 2020.

LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Relator

Decisão (1328803) SEI 0005792/2020 / pg. 13



Número do documento: 20040321074224600000015029560

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040321074224600000015029560>

Assinado eletronicamente por: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - 03/04/2020 21:07:42

Num. 15448165 - Pág. 5

15



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8501353-58.2020.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências

Interessado: Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de Pedido de Providências encaminhado pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio de Ofício nº 120/GC, encaminhando decisão judicial emitida no habeas corpus nº 0706777-90.2020.8.07.0000, da 4ª Turma Cível daquele Tribunal, a qual determinou “(...) *a suspensão do cumprimento de todas as ordens de prisão civil no âmbito do Distrito Federal, em decorrência de inadimplemento de prestação alimentar, bem como para que os Juízes das Varas de Família o Distrito Federal e, eventualmente, precatórios, se abstêm de analisar pedidos de prisão, decretá-la ou autorizar o cumprimento dos mandados, seja no curso dos procedimentos de cumprimento de sentença ou de execuções de alimentos, ou em razão das cartas recebidas, enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou o Estado de Transmissão Comunitária do coronavírus (covid-19), a critério do juízo de primeiro grau. Encaminhem-se cópia desta decisão à Corregedoria de Justiça do Distrito Federal, para dar conhecimento do seu inteiro teor às Varas de Família ou Varas Cíveis com competência para julgamento de causa de Família no âmbito do Distrito Federal, e às Varas de Precatória, de modo a conferir-lhe a mais ampla publicidade e efetividade. Solicite-se ao e. Corregedor que se digne a conferir publicidade a esta decisão junto aos demais órgãos do Poder Judiciário das outras unidades da Federação, em razão de eventual envio de cartas para cumprimento de ordem de prisão no âmbito desta unidade federativa. (...)*”

Assim, **sugere-se** a Vossa Excelência que determine a comunicação da mencionada decisão a todas as Varas com competência para julgamento das causas de família da Justiça Estadual, para conhecimento, determinando, em seguida, o arquivamento deste procedimento.

À consideração superior.

Fortaleza, 29 de abril de 2020

**Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
Juiz Corregedor Auxiliar**